




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

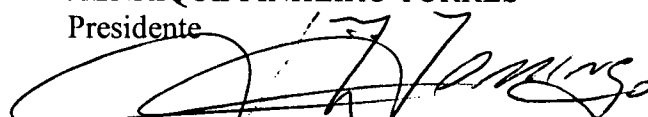
Processo nº 10209.000678/00-19
Recurso nº 128.716
Resolução nº 3101-00.056 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida DRF-SÃO PAULO II/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo Burgo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão prolatada pela ALF – Belém/PA que manteve o indeferimento ao Pedido de Restituição do Imposto de Importação, para aplicação do 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifárias Regionais nº 4 – PTR4, o qual reduz a alíquota do imposto de importação em 28%, o que reduziria a alíquota do produto Querosene de Aviação de 14% para 10,08%, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a restituição do imposto sob o fundamento de aplicação de preferência tarifária, quando constatado que o Certificado de Origem não foi emitido de conformidade com as normas estabelecidas em Acordo Internacional.

Solicitação Indeferida

Tal decisão teve lastro no acórdão prolatado no PAF nº 10209.000673/00-97 que tratava de caso idêntico. Além disso, a DRJ baseia-se seu entendimento na existência de divergência, vez que o certificado de origem traz informação discrepante com relação à mercadoria submetida a despacho, o que inviabiliza o reconhecimento da redução tarifária.

Intimada da decisão de primeira instância, em 11/11/2008, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 12/12/2008, alegando em síntese que:

a) a divergência de classificação fiscal entre o certificado de origem e a fatura comercial e/ou a Declaração de Importação não pode afastar o benefício tarifário, devendo prevalecer os tratados internacionais (ALADI/MERCOSUL);

b) este Conselho ao julgar o PAF nº 10209.000673/00-97 utilizado pela DRJ como fundamento de decisão, entendeu pelo reconhecimento do erro de preenchimento dando provimento ao Recurso Voluntário;

c) devido o julgamento de caso análogo (PAF nº 10209.000673/00-97) o presente julgamento deverá também ser favorável, a fim de evitar-se decisões contrárias;

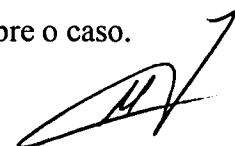
d) o Recorrente não teve intenção de burlar o Fisco, demonstrando sua boa-fé;

e) cumpria a fiscalização comprovar a inidoneidade do certificado de origem, até porque o art. 434 do Regulamento Aduaneiro, de cumprimento obrigatório, preceitua que a comprovação deste documento será feita por qualquer meio idôneo;

f) havendo dúvidas em relação a idoneidade do certificado de origem caberia ao Fisco comunicar o fato às autoridades governamentais do país exportador para que este adote as medidas necessárias para solucionar os problemas apresentados;

g) cita decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o caso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator.

Em procedimento de revisão aduaneira determinada pela repartição de origem para apreciação do pedido de restituição, constatou-se que havia divergência do código de classificação fiscal do produto entre a DI e o Certificado de Origem, sendo que consta na DI a posição fiscal 2710.00.21 (querosene de aviação) e no Certificado de Origem 2710.00.41 (turbo kerosene). Diante disso, entendeu a fiscalização que tal falha importaria na perda de benefício da redução de alíquota com base no ALADI, haja vista que o certificado de origem não seria válido para a mercadoria importada.

Impende reconhecer que, em tese, a mercadoria importada foi devidamente desembaraçada e verificada a regularidade da importação, inclusive com relação à materialidade do produto importado. Outro ponto que se verifica nos autos é que todos os documentos qualificam o produto importado como sendo querosene para aviação (JET A1), inclusive o próprio certificado de origem.

Contudo, é inegável que o certificado de origem contém a divergência que motivou o indeferimento, com o que, entendeu a Turma ser imprescindível a regularização para viabilizar a restituição.

Diante do exposto CONVERTO O JULGAMENTO em diligência para intimar a Recorrente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, obtenha junto à Autoridade Certificadora esclarecimento acerca da divergência entre a descrição do produto (TURBO KEROSENE JET) e o código NCM 2710.00.41 que designa "Gasóleo" (óleo diesel).

Vencido o prazo, com ou sem resposta da Recorrente, voltem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.


LUIZ ROBERTO DOMINGO